



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001184-34.2011.5.01.0072 - RO

Acórdão
2a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O art. 3º, da CLT considera empregado “...toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Logo, são requisitos básicos da relação de emprego a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade. Ausente um destes requisitos, não há como reconhecer a relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **LUÍZA CASTRO DUQUE ROCHA**, como Recorrente, e **CALDARA E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 191/192, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 200, proferida pela Exmª Juíza **Drª Heloisa Juncken Rodrigues**, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente a Reclamante às fls. 211/218.

Sustenta, em síntese, que era empregada da Ré, pois presente na relação havida entre eles a subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade.

Contrarrrazões às fls. 222/228, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser oficiado em razão do disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001184-34.2011.5.01.0072 - RO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Sentença de embargos declaratórios publicada em 02/08/2013 (6ª feira) e apelo interposto em 12/08/2013 (fls. 209 e 211), recurso, pois, tempestivo; Autora advoga em causa própria; custas dispensadas.

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Postula a Autora o reconhecimento do vínculo empregatício com a Ré, no período de 01/02/2010 a 08/08/2011, na função de advogada.

A Reclamada contestou o feito alegando que a Reclamante prestava serviços na qualidade de advogada associada, com autonomia, sem habitualidade, pessoalidade e subordinação.

Como na maioria dos casos que envolve trabalhos intelectuais, a hipótese em debate encontra-se na chamada “zona grise”, definida pela professora Alice Monteiro de Barros como a “zona cinzenta ou fronteira habitada por trabalhadores que tanto poderão ser enquadrados como empregados quanto como autônomos” (*in* Curso de Direito do Trabalho. Ltr, 1ª ed., 2005, p. 290).

Assim, é mister a análise precisa do conjunto probatório existente nos autos, a fim de se verificar a existência ou não dos elementos ensejadores da relação empregatícia, mormente a subordinação e a pessoalidade, traços decisivos na apreciação da questão *sub examine*.

Com a inicial o documento de fl. 58 comprovando a existência de controle e limitação do intervalo intrajornada a uma hora, e o de fl. 66 a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001184-34.2011.5.01.0072 - RO

existência de promoção funcional.

Com a defesa cópia do “contrato de associação de advogado” assinado pelas partes, onde se lê o ajuste de que a Autora receberia “uma participação percentual sobre a remuneração que sociedade auferir em decorrência de sua atuação”. Ainda, às fls. 137/156 os recibos mensais assinados pela Reclamante com valores fixos de R\$1.000,00 até abril/2010, R\$1.300,00 até novembro/2010 e R\$1.600,00 a partir de dezembro/2010 até o término da relação existente entre as partes.

A 1ª testemunha indicada pela Ré, ouvida à fl. 188 afirmou que “antes de distribuir a peça processual elaborada o advogado tinha que mostrar à depoente ou aos outros dois advogados a peça processual, para verificação da formatação e erro gramatical; que a depoente fazia uma segunda leitura da peça processual e se houvesse alguma retificação a ser feita conversava com o advogado, para modificação ou não; ... que a reclamante recebia participação nas ações que tivesse levado para o escritório; que a reclamante não recebia percentual sobre cada ação da qual participava; que se a reclamante cumprisse todas as metas do dia, poderia sair do escritório, ou nem mesmo retornar ao escritório, após realizar audiência; que a reclamante poderia faltar, desde que avisasse, e cumprisse a meta”.

A 2ª testemunha indicada pela Ré, ouvida à fl. 189, afirmou que “muitas vezes achava-se que a ação era idêntica, mas não era e por esse motivo, além da revisão quanto à forma, era importante que as peças fossem revistas por outro advogado; ... que havia divisão de tarefas no escritório, de modo que as atividades ficavam sob a responsabilidade de uns ou de outros; ... que o escritório possuía plano de cargos e salários; que o advogado poderia ser promovido a supervisor”.

A testemunha indicada pela Reclamante, depoimento à fl. 233, afirmou que “a coordenadora chamava a atenção, se houvesse atraso; ... que o advogado poderia falar com o coordenador, se tivesse alguma ideia pessoal para inserir nos modelos prontos; que, se o coordenador aceitasse, poderia



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001184-34.2011.5.01.0072 - RO

inserir no modelo”.

A vasta prova carreada aos autos leva à conclusão de que a Reclamante não exercia seus misteres na forma prevista no contrato de associação firmado entre as partes, mas sim de forma subordinada à Ré, sem autonomia, com pessoalidade, habitualidade e onerosidade, pois seus trabalhos estavam sujeitos à aprovação de seus superiores hierárquicos, advogados que como ela eram promovidos à função de supervisor, estava sujeita ao controle de horários e percebia remuneração mensal fixa.

Havia, na verdade, entre as partes verdadeiro contrato de trabalho camuflado de associativo com o fim de burlar a legislação trabalhista.

Procede o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 01/02/2010 a 08/08/2011, devendo ser registrada a CTPS da Reclamante. Por conseguintes, devidas as horas laboradas após a 4ª diária e 20ª semanal como extraordinárias e reflexos legais pela integração, férias integrais e proporcionais mais 1/3, de forma simples, 13º salários proporcionais, vale transporte.

A multa do art. 467 da CLT é indevida em razão da controvérsia estabelecida.

Honorários advocatícios são indevidos em razão de estar a Autora advogando em causa própria e Súmula 219 do C. TST.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte o pedido, condenando a Ré a anotar o vínculo empregatício de 01/02/2010 a 08/08/2011 na CTPS da Reclamante, e a pagar-lhe as horas laboradas após a 4ª diária e 20ª semanal como



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001184-34.2011.5.01.0072 - RO

extraordinárias, com os reflexos legais pela sua integração, férias integrais e proporcionais mais 1/3, de forma simples, 13º salários proporcionais e vale transporte, na forma do pedido. Possuem natureza indenizatória as férias e o vale transporte, as demais possuem natureza salarial. Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$40.000,00, pela Ré.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente em parte o pedido, condenando a Ré a anotar o vínculo empregatício de 01/02/2010 a 08/08/2011 na CTPS da Reclamante, e a pagar-lhe as horas laboradas após a 4ª diária e 20ª semanal como extraordinárias, com os reflexos legais pela sua integração, férias integrais e proporcionais mais 1/3, de forma simples, 13º salários proporcionais e vale transporte, na forma do pedido. Possuem natureza indenizatória as férias e o vale transporte, as demais possuem natureza salarial. Invertidos os ônus de sucumbência. Custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$40.000,00, pela Ré.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Piton
Relator